



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

hf

PROCESSO N° 10480-012068/91-13

Sessão de 7 de abril de 1993 3 **ACORDÃO N°** _____

Recurso n°:

Recorrente: 115.332

Recorrid PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.

IRF-PORTO DE RECIFE/PE

R E S O L U Ç A O N. 301-905

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

MIGUEL CALMON VILLAS BOAS Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA -Proc.da.Faz.Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Ausente, o Cons. Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.332 - RESOLUÇÃO N. 301-905
 RECORRENTE : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE / PE
 RELATOR : MIGUEL CALMON VILLAS BOAS

RELATORIO

Em ato de revisão aduaneira, o auditor fiscal do Porto de Recife lavrou auto de infração contra a recorrente por haver a mesma utilizado guias de importação destinados ao despacho aduaneiro simplificado para liberação de mercadorias através de despachos aduaneiros comuns. Não procedendo, portanto, na forma determinada no subitem 65.1. da IN/SRF n. 19 de 05.05.78, que exige aprovação prévia da CA-CEX para a permuta. Foi imputado à ré multa de 20% sobre o valor CIF das mercadorias, com base no art. 526, inc. IX, do R.A.

Inconformada a autada impugnou a autuação perante o IRF do Porto de Recife, apresentando em sua defesa; inicialmente transcrevendo os textos legais em lide:

Portaria MF n. 239/78, em:

"30.1 - A Guia de Importação destinada a ser utilizada no despacho normal poderá ser utilizada no regime de despacho simplificado e vice-versa, mesmo após ter sido utilizada parcialmente em um dos regimes, desde que sob prévia autorização da CAEX que fará no documento, a competente averbação da conversão."

Através da Portaria MF n. 40/79, que procedeu alterações em dispositivos da Portaria MF n. 393/77, com a nova redação dada pela Portaria MF n. 239/78, ficou assim determinado:

"30.1 - A Guia de Importação emitida para o regime de despacho normal poderá ser utilizada no regime de despacho simplificado, mesmo após ter sido utilizada parcialmente, desde que sob prévia autorização da CAEX, que fará, no documento, a competente averbação da conversão".

Procura demonstrar a impugnante que com a supressão da expressão "VICE-VERSA" a obrigatoriedade de aprovação prévia da CAEX ficou restrita ao caso de uso das GIs, emitidas para o regime de despacho comum vir a ser utilizadas no DAS, não sendo a recíproca verdadeira.

Em sua defesa, a Empresa aborda a seguir o mérito do enquadramento do seu procedimento como infração administrativa ao controle das importações, conforme previsto no art. 526, inciso IX, do R.A. invocando, por analogia, decisão oriunda da 4. Turma do Tribunal Federal de Recurso, na qual se destaca o seguinte:

"Ora, a letra d não especifica quais seriam esses outros requisitos de controle de importação" "não compreendidos nas alíquotas anteriores" (a, b, e c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas. Ora, é princípio elementar de direito, especialmente, tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas

mf

na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. "In casu", tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Hector Villegas, com propriedade que:

" A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará, se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada. Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo". (in "Direito Penal Tributário", ed. 1974, Ed. Resenha Tributária, pág. 192.)

"E precisamente o caso das infrações previstas na letra d inciso III do art. 2. da Lei n. 6.562/78, logo, à mingua de delimitação legal específica, não dá lugar à penalidade ali prevista.

"Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei n. 6.562/78. E esse critério só poderá ser decorrente da verificação em cada caso de reflexos ou consequência que o ato ou fato cause ao controle das importações. Vale dizer, reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação repressiva em análise.

Ora, no caso dos autos, não são apontados quaisquer reflexos da natureza fiscal ou cambial".

E conclui que utilizando um procedimento mais gravoso, abdicando dos favores do regime simplificado, não o fez com intuito de lesar os cofres públicos pelo que se torna insubsistente a aplicação da sanção cominada no inciso IX do art. 526 do R.A.

Autoridade fiscal de primeira instância não acatou o recurso da autuada julgando procedente a ação fiscal com base nos seguintes considerandos:

CONSIDERANDO encontrar-se o processo revestido das formalidades regulamentares;

CONSIDERANDO que a Portaria MF 239/78, em seu subitem 30.1, combinado com a IN-SRF 19/78, subitem 65.1, prévia que a G.I. destinada a ser utilizada no despacho normal poderia ser usada no regime de despacho simplificado e vice-versa, mesmo após ter sido utilizada parcialmente em um dos regimes, desde que sob prévia autorização da CACEX (agora DECEX), que faria no documento a competente averbação (grifos nossos);

ref

Rec.115.332
Res.301-905

CONSIDERANDO que a Port. MF 40/79, que fez alterações em disposições da Port.-MF 393/77, com a redação dada pela Port. MF 239/78, alterando, ainda, o subitem 65.1 da IN SRF citada anteriormente, passou a dispor sobre o assunto da seguinte forma;

CONSIDERANDO que, embora com nova redação (supressão de palavra "vice-versa"), a Port. MF 40/79 não se tenha pronunciado quanto à necessidade de prévia autorização do DECEX, na hipótese de G.I. expedida especificamente para o D.A.S. ser utilizada no despacho normal, as G.Is expedidas por esse órgão, no caso do D.A.S., continuam contendo a seguinte observação:

"O despacho aduaneiro das mercadorias amparadas pela presente Guia de Importação será processo apenas no regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado Ato Declaratório CST/DAA n. 508, de 04.12.84, publicado no D.O.U. em 28.12.84, na Delegacia da Receita Federal em Recife-PE";

CONSIDERANDO, ainda, que o subitem 65.3 da IN-SRF n. 19/78, o qual não foi alterado pelas normas supervenientes, determina que:

"Nos casos de conversão da Guia de Importação do regime de despacho simplificado para o regime comum deverá o importador solicitar a devolução da via II em poder da Delegacia da Receita Federal para o fim de obter a competente averbação junto à CACEX;

CONSIDERANDO, pois, que foi descumprido requisito referente ao controle administrativo da importação, constante da Guia, requisito esse não compreendido nos incisos V e VIII do art. 562, do RA/85, mas previsto expressamente por exclusão nesse mesmo artigo, inciso IX, punível com a multa de 20% incidente sobre o valor da mercadoria;

Devidamente intimado, o sujeito passivo, apresentou, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, utilizando os mesmos argumentos da sua contestação inicial e aduzindo, in-fine:

"Finalmente, como corolário da fundamentação acima deduzida, reproduz a Recorrente, em seu favor, a decisão da lavra desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, em data de 13.11.92, às fls. 15768:

A utilização de despacho aduaneiro de importação comum embora existindo habilitação para o uso do regime de despacho aduaneiro simplificado, não constitui infração ao controle administrativo das importações".

Rec.115.332
Res.301-905

Não consta dos autos a data em que o recurso ao Conselho de Contribuintes foi apresentado. E o documento que comprova o prazo legal não tem a assinatura do chefe do TTN declarante.

E o relatório.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "M. B. G. S.", is located in the lower right quadrant of the page.



Rec.115.332
Res.301-90 5

V O T O

Face a não haver nos autos a comprovação da data de entrada do recurso voto para converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, para ser sanada a deficiência processual.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

MIGUEL CALMON VILLAS BOAS - Relator